



ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO PRESENCIAL 100/2015, SEGUIDO DE CONTRATOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 01134/ 2018**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 100/2015**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a aquisição parcelada de alimentos perecíveis, para atender as necessidades de todas as secretarias do município de Patos, tendo como contratadas as seguintes empresas:

Contrato	Empresas	Valor (R\$)
70/2016	Onix Comércio e Representações	907.805,00
69/2016	Nutril Comércio de Alimentos Eirelli - ME	651.052,00
71/2016	Produtos Ita Ltda	656.575,00
Total.....		2.215.432,00

A Auditoria, às fls. 210/214, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Para comprovação da publicação deve-se encaminhar cópia em que constem: o nome do veículo de comunicação, a data da publicação e a informação veiculada. A publicação do aviso de licitação no Jornal A União informa que foi realizada em 30/12(2016), conforme fls. 103.
2. A portaria de nomeação do pregoeiro informa 02 (duas) datas distintas, fls. 108;
3. Não consta a justificativa para realização da licitação, através de levantamentos da previsão de quantitativos para cada Secretaria;
4. Ausência de pesquisa de preços no mercado fornecedor, realizada pelo Município contratante, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
5. Não constam os documentos referentes à habilitação dos proponentes vencedores do certame, conforme art. 4º, XII e XIII da Lei 10.520/02;
6. Ausência da proposta vencedora atualizada com o valor após a negociação, tendo em vista que o valor da proposta e o valor homologado se apresentam distintos;
7. Não identificamos nos autos a comprovação das publicações do Ato de homologação do certame e dos extratos resumidos dos contratos firmados, conforme art. 61, §1º, da Lei 8.666/93.

Citada na forma regimental, a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 221/396 (**Documento TC nº 33600/16**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 399/403) entendendo pela **irregularidade** do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, face à ausência do seguinte:

1. Portaria de nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio, responsáveis pelo procedimento licitatório.
2. Justificativa para a realização da licitação, através de levantamentos da previsão de quantitativos de cada secretaria.
3. Pesquisa de preços.
4. Contrato Social e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Aline Roberta da Silva Papelaria - EPP (ÔNIX Comércio e Representações).
5. Comprovação das publicações do Ato de Homologação do certame e dos extratos dos contratos resumidos dos contratos.



Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, após considerações, pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 100/2015 e dos contratos dele decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que atente às normas da Constituição Federal, normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram feitas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes nos autos¹, maculam o procedimento em questão, bem como os contratos dele decorrentes.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 100/2015 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **83,45 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **PATOS** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01893/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

¹ Foi mantida a ausência do seguinte:

1. Portaria de nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio, responsáveis pelo procedimento licitatório.
2. Justificativa para a realização da licitação, através de levantamentos da previsão de quantitativos de cada secretaria.
3. Pesquisa de preços.
4. Contrato Social e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Aline Roberta da Silva Papelaria - EPP (ÔNIX Comércio e Representações).
5. Comprovação das publicações do Ato de Homologação do certame e dos extratos dos contratos resumidos dos contratos.



CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 100/2015 e os contratos dele decorrentes;**
- 2. APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 83,45 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Assinado em 30 de Maio de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado em 29 de Maio de 2018 às 14:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado em 4 de Junho de 2018 às 10:19



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO